



PROCESSO Nº	44.802-8/2022
INTERESSADA	PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCELÂNDIA
CONSULENTE	CELSO LUIZ PADOVANI
ASSUNTO	CONSULTA FORMAL
RELATOR	CONSELHEIRO DOMINGOS NETO
SESSÃO DE JULGAMENTO	20/05 A 24/05/2024 – PLENÁRIO VIRTUAL

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 10/2024 – PV

Ementa 1: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCELÂNDIA. CONSULTA FORMAL. CONHECIMENTO.

PESSOAL. REMUNERAÇÃO. PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. PISO SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL. ATUALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ATO DO PODER EXECUTIVO, SEM RESPALDO EM LEI É INEFICAZ. REVOGAÇÃO TÁCITA DA LEI Nº 11.738/2008 EM FUNÇÃO DA EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 108/2020 (EC Nº 108/2020).

1) Na estrutura normativa brasileira, não existe lei específica/própria capaz de regulamentar e fixar o piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica, uma vez que a EC nº 108/2020 e a Lei nº 14.113/2020 romperam o ordenamento jurídico anterior no que se refere à instituição do Fundeb e à fixação do referido piso.

2) Para a regulamentação e fixação do piso salarial do magistério é necessária a edição de lei específica, pelo Congresso Nacional, nos termos do inciso XII do art. 212-A da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/1988), incluído pela EC nº 108/2020.

3) A fixação do piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica por meio de ato do Poder Executivo, quer seja decreto ou portaria, não possui eficácia em face da ausência de respaldo legislativo.

4) O pagamento do piso salarial do magistério, com fundamento em portaria que faz uso de legislação revogada, pode ser passível de sanção pelo Tribunal de Contas, por flagrante violação ao art. 212-A da CF/1988, incluído pela EC nº 108/2020.

5) Quando editada lei regulamentadora, a adequação remuneratória ao piso nacional deverá observar o limite prudencial legal da despesa com pessoal (95%). Caso excedido o referido limite, o gestor público deverá, dentre outras medidas, adotar as providências previstas nos arts. 22 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal e no art. 169 da CF/1988, sob pena de emissão de parecer prévio com ressalvas ou contrário à aprovação das contas de governo.

Ementa 2: PESSOAL. REMUNERAÇÃO. REVISÃO GERAL ANUAL (RGA). ÍNDICE OFICIAL OU PERCENTUAL ESPECÍFICO. AUTONOMIA E CAPACIDADE FINANCEIRA DO ENTE FEDERATIVO. INCREMENTO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA.

1) Não cabe ao Tribunal de Contas indicar ou reconhecer o índice oficial ou percentual específico de recomposição a ser adotado para a concessão de RGA, por se tratar de matéria a ser implementada no âmbito da autonomia e capacidade orçamentário-financeira do ente federativo.



2) O percentual para recomposição inflacionária não necessariamente tem que ser aquele estabelecido em índice federal oficial de correção monetária, por não haver disposição constitucional que obrigue a concessão de RGA com base em reposição integral da perda inflacionária, levando-se em conta fatores como a real capacidade orçamentário-financeira e o incremento da receita corrente líquida no âmbito do ente federativo.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **44.802-8/2022**.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos dos arts. 1º, XXII, e 10, X, da Resolução nº 16/2021 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), **resolve**, por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 5.309/2023 do Ministério Público de Contas: **I) conhecer** da presente consulta; e **II) no mérito, aprovar** os verbetes de Resolução de Consulta e **responder** ao consulente que: **Ementa nº 01 – 1)** na estrutura normativa brasileira, não existe lei específica/própria capaz de regulamentar e fixar o piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica, uma vez que a Emenda Constitucional nº 108/2020 (EC nº 108/2020) e a Lei nº 14.113/2020 romperam o ordenamento jurídico anterior no que se refere à instituição do Fundeb e à fixação do referido piso; **2)** para a regulamentação e fixação do piso salarial do magistério é necessária a edição de lei específica, pelo Congresso Nacional, nos termos do inciso XII do art. 212-A da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/1988), incluído pela EC nº 108/2020; **3)** a fixação do piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica por meio de ato do Poder Executivo, quer seja decreto ou portaria, não possui eficácia em face da ausência de respaldo legislativo; **4)** o pagamento do piso salarial do magistério, com fundamento em portaria que faz uso de legislação revogada, pode ser passível de sanção pelo Tribunal de Contas, por flagrante violação ao art. 212-A da CF/1988, incluído pela EC nº 108/2020; e **5)** quando editada lei regulamentadora, a adequação remuneratória ao piso nacional deverá observar o limite prudencial legal da despesa com pessoal (95%). Caso excedido o referido limite, o gestor público deverá, dentre outras medidas, adotar as providências previstas nos arts. 22 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal e no art. 169 da CF/1988, sob pena de emissão de parecer prévio com ressalvas ou contrário à aprovação das contas de governo; e, **responder** ainda, que: **Ementa nº 02 – 1)** não cabe ao Tribunal de Contas indicar ou reconhecer o índice oficial ou percentual específico de recomposição a ser adotado para a concessão de Revisão Geral Anual (RGA), por se tratar de matéria a ser implementada no âmbito da autonomia e capacidade orçamentário-financeira do ente federativo; e **2)** o percentual para recomposição inflacionária não necessariamente tem que ser aquele estabelecido em índice federal oficial de correção monetária, por não haver disposição constitucional que obrigue a concessão de RGA com base em reposição integral da perda inflacionária, levando-se em conta fatores como a real capacidade orçamentário-financeira e o incremento da receita corrente líquida no âmbito do ente federativo. O inteiro teor desta decisão está disponível no site: www.tce.mt.gov.br.

Participaram do julgamento os Conselheiros **SÉRGIO RICARDO** – Presidente, **ANTONIO JOAQUIM**, **JOSÉ CARLOS NOVELLI**, **VALTER ALBANO**, **WALDIR JÚLIO TEIS** e **GUILHERME ANTONIO MALUF**.



Tribunal de Contas
Mato Grosso

SECRETARIA-GERAL DE PROCESSOS E JULGAMENTOS

Telefones(s): (65) 3324-4348 | 3324-4349

E-mail: segeproju@tce.mt.gov.br

Publique-se.

Sala das Sessões, 24 de maio de 2024.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

Relator

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR

Procurador-geral de Contas